



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.907461/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.591 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

Não será homologada a compensação quando a certeza e liquidez do crédito não restar confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 36 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que não-homologou as compensações declaradas, dada a constatação de inexistência de saldo credor passível de ressarcimento para o 4º Trimestre de 2008.

O crédito solicitado não foi reconhecido em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (aquisições de CNPJ cancelado).

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificado do indeferimento da compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em suma, argumentou que o CNPJ 88.939.236/0001-39, do emitente informado como cancelado, referente à empresa Ipiranga Petroquímica S/A que foi incorporado, em 03/10/2008, pela empresa Braskem S/A CNPJ : 42.150.391/0001-70, conforme carta em anexo.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (vide fls. 35/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser alegado.

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu erro passível de correção no preenchimento do PER/DCOMP, impõe-se a correção dos valores e a homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/06/2016 (vide Termo de ciência à fl. 52 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, apresentou em 30/06/2016 petição nos autos (fl. 54), por meio da qual alegou que, revisando o processo, teria notado que o crédito de IPI era suficiente para pagar os débitos do PERDCOMP, conforme página do livro de apuração do IPI anexada aos autos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

De início, é válido mencionar que, em que pese o contribuinte não ter denominado a sua petição de fl. 54 dos autos de recurso voluntário, entendo que, em atenção ao princípio da fungibilidade, este Colegiado deverá recebê-la e processá-la como tal. Até porque, verifica-se que esta petição fora apresentada dentro do prazo legal de 30 dias para interposição de dito recurso. Nesse mesmo sentido, vide despacho de encaminhamento à fl. 58 dos autos.

Conheço, portanto, do Recurso Voluntário interposto.

Consoante acima narrado, dois foram os fundamentos constantes do despacho decisório, para fins de não homologação da compensação apresentada:

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (aquisições de CNPJ cancelado).
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O primeiro fundamento fora acolhido pela DRJ, diante da confirmação do equívoco relacionado ao CNPJ indicado. O segundo fundamento, contudo, deixou de ser analisado em razão da inexistência de insurgência por parte do contribuinte, o qual não trouxe qualquer fundamento de defesa quanto a este ponto. Quanto à matéria não impugnada, assim se manifestou a decisão recorrida:

O contribuinte não questionou a glosa referente ao CFOP 2.949, no montante de R\$ 58,60, nem as alterações efetuadas no cálculo do saldo credor do trimestre (saldo inicial – saldo credor do período anterior), no total de R\$ 138.500,76 . Também não questionou qualquer outros valores do demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI) elaborado pelo sistema SCC (débitos, créditos não ressarcíveis, etc). Não tendo sido expressamente contestada a matéria, há que se considerá-la não impugnada ou aceita pelo contribuinte, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 17:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Desta forma, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser alegado.

Ato contínuo, na petição de fl. 54 dos autos, recebida como Recurso Voluntário, o Recorrente, então, limitou-se a alegar:

Revisando o processo notamos que o crédito de IPI era suficiente para pagar os débitos do PERDCOMP referido conforme página do livro de apuração do IPI em anexo.

Diante da **JUSTIFICATIVA** e **COMPROVAÇÃO**. Solicitamos o **CANCELAMENTO** da **Notificação**.

Ou seja, alega o Recorrente, de forma deveras resumida e genérica, que o crédito de IPI seria suficiente para pagar os débitos do PERDCOMP. Contudo, não combate os fundamentos específicos constantes do despacho decisório ou mesmo do acórdão da DRJ proferido, nem traz aos autos elementos probatórios suficientes à comprovação do que alega. Isso porque, é cediço que a página do livro de apuração do IPI não é suficiente à confirmação da existência do crédito tributário alegado em DCOMP.

E, como é cediço, o ônus da prova quanto à existência do crédito no caso de pedido de compensação é do contribuinte. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se não bastasse, relevante repisar que o único argumento que fora objeto da impugnação apresentada fora o argumento relacionado ao equívoco no CNPJ apresentado, o qual fora acolhido pela instância recorrida. Os demais fundamentos constantes do despacho decisório não chegaram a ser impugnados pelo contribuinte, levando à DRJ a concluir que as demais matérias não foram contestadas.

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente, além de não ter se manifestado sobre o tema no momento oportuno, não trouxe aos autos nesta oportunidade qualquer elemento apto a afastar a conclusão a que chegou a DRJ sobre o presente caso. Entendo, portanto, que a decisão recorrida há de ser mantida.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Processo nº 10875.907461/2011-31
Acórdão n.º **3002-000.591**

S3-C0T2
Fl. 66

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora